

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

ANA PAULA BASSO

FERNANDO EDUARDO BATISTA CONDE MONTEIRO

MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C928

Criminologias e política criminal[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Ana Paula Basso; Fernando Eduardo Batista Conde Monteiro; Margarida Maria de Oliveira Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-464-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Defesa jurídico-penal. 3. Infração. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal)..

CDU: 34



Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

O VII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Braga - Portugal, entre os dias 7 e 8 de setembro de 2017, teve como tema central a “Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial – Atualização e Perspectivas”.

Esta obra congrega os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho “Criminologias e Política Criminal”, coordenado pelos Professores Doutores Ana Paula Basso (UFCG), Fernando Conde Monteiro (UMinho) e Margarida Santos (UMinho).

Os investigadores associados ao CONPEDI deram conta dos resultados dos seus trabalhos no referido GT que desenvolveu as suas atividades na tarde do dia 8 de setembro de 2017.

No âmbito das apresentações, foi tratada a temática da delinquência juvenil, cotejando o sistema brasileiro com o português.

Refletiu-se, igualmente, sobre a “crimigração”, sob a perspetiva do poder e do medo a ele associado.

Foi também abordada a temática da utilização do sistema penal como elemento fraturante dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Realizou-se, ainda, a partir do pensamento de Alessandro Baratta, a análise do sistema penitenciário e da sua disfuncionalidade em face do sistema político-social vigente no Brasil.

Por fim, discutiu-se a flexibilização dos direitos e garantias fundamentais e dos seus custos axiológicos.

Cumpramos ainda reiterar os agradecimentos aos autores pelo elevado debate realizado, o que muito contribuiu para o surgimento de novas reflexões e o amadurecimento intelectual de todos os participantes, esperando-se que os leitores beneficiem destes frutos.

Braga, 8 de setembro de 2017.

Prof.^a Doutora Ana Paula Basso (UFMG)

Prof. Doutor Fernando Conde Monteiro (UMinho)

Prof.^a Doutora Margarida Santos (UMinho).

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ASSINCRONISMOS E SEMELHANÇAS: ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI DO BRASIL E DE PORTUGAL

ASYNCHRONIES AND SIMILARITIES: ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW OF BRAZIL AND PORTUGAL

Maria Priscila Soares Berro ¹

Roseli Borin ²

Resumo

O presente analisa o assincronismo e similaridades dos adolescentes em conflito com a lei brasileiros e portugueses. Dos aspectos histórico-jurídicos apresentaram-se modelos de responsabilidade e regulação de direito dos menores do Brasil e de Portugal pelo que se revisitou o Estatuto brasileiro da Criança e do Adolescente de 1990 e a Constituição do Brasil de 1988 em seu Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, diretrizes internacionais dos Direitos Humanos e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Verificou-se que tais legislações, contudo, não abrandam a suscetibilidade social desses sujeitos, ainda atingidos pela suspeita de possíveis adultos delinquentes.

Palavras-chave: Adolescente em conflito com a lei, Legislação brasileira, Legislação portuguesa, Assincronismo, Semelhanças

Abstract/Resumen/Résumé

This analyzes the asynchrony and similarities of adolescents in conflict with the Brazilian and Portuguese law. Legal-historical aspects were responsibility models and regulation of Brazil and Portugal right of minors which revisited the 1990 Brazilian Children and Adolescents Status and the Brazil's 1988 Constitution in its Principle of Dignity of the Human Person, international Human Rights guidelines and the International Convention on the Rights of the Child. It was found that such legislations, however, do not slow down the social susceptibility of these subjects, that are still hit by the suspicion of possible adults criminals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adolescents in conflict with the law, Brazilian legislation, Portuguese legislation, Asynchrony, Similarities

¹ Doutora em Direito (Sistema Constitucional de Garantia de Direitos-ITE-Bauru/SP). Especialista em Direito e Gestão de Negócio. Docente e vice chefe do Departamento de Direito da Universidade Federal de Rondônia-Campus Cacoal/RO

² Doutora em Direito (Sistema Constitucional de Garantia de Direitos-ITE-Bauru/SP). Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Especialista em Direito do Estado/Constitucional. Professora da Graduação e Pós-Graduação. Advogada e Autora.

INTRODUÇÃO

A fim de se refletir sobre os adolescentes brasileiros e portugueses em conflito com a lei revisita-se a legislação destes dois países irmãos, abordagem importante tendo em vista os debates acerca da redução da maioridade penal e o aumento da criminalidade entre os jovens. Não se devendo considerar o adolescente como um privilegiado pela lei, mas sim observar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Inicialmente analisou-se jurídica e estruturalmente do direito brasileiro, partindo da Constituição em seus Princípios e Garantias Constitucionais relativos às crianças e adolescentes, inclusive em conflito com a lei, que acentuou a relevância “do melhor interesse da criança” e de sua “condição peculiar”, pelo que se deve buscar a inserção deste adolescente, pois a dignidade do ser humano é o núcleo maior da República Federativa do Brasil, em termos de ordem jurídica, política, social e econômica. Não se olvidando do Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro de 1990 que implementou uma mudança de paradigma. Neste percurso, verificou-se as legislações relativas ao adolescente em conflito com a lei de Portugal, inclusive das suas Ordenações.

A pesquisa bibliográfica serviu-se de doutrinas nacionais e internacionais, bem como leis esparsas, utilizando uma metodologia de abordagem dedutiva com procedimento tipológico/funcional que, a partir de um referencial teórico bibliográfico, desenvolveu-se uma investigação documental.

1 DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

À criança e ao adolescente não se lhe era aferida maior importância no mundo jurídico, posto que pela Lei nº 5.258 de abril de 1967¹ era aos 14 (catorze) anos a idade para inimputabilidade, sendo aplicado o critério de discernimento² para os menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesseis), sob uma ótica repressivo-punitiva.

O entendimento era de que por não possuir plena consciência dos seus atos e dos

¹ Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5258-10-abril-1967-372245-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 02 mar. 2017.

² Aquele onde os que possuísssem discernimento teriam plena capacidade, eram penalmente qualificadas para responderem por suas condutas, se necessário.

acontecimentos da vida civil ao adolescente não lhe cabia lugar ativo na sociedade. E mais, não havia qualquer distinção legal entre criança, adolescente e jovem, referindo-se a lei apenas ao “menor”, o que gerou uma associação, a menoridade era a delinquência.

Contudo, no âmbito internacional a legislação se encontrava mais evoluída, fundamentando o ordenamento jurídico infanto-juvenil na Doutrina da Proteção Integral, tendo em 1911 se realizado o Congresso Internacional de Menores em Paris e em 1924 a Liga das Nações adotou a Declaração de Gênova de Direitos da Criança. Este foi o primeiro instrumento internacional a reconhecer a possibilidade de existir um Direito da Criança, posto ter reconhecido a necessidade de adequar a esta um resguardo específico, inclusive sugerindo aos Estados filiados cuidados legislativos exclusivos para a população infanto-juvenil.

Mas foi somente a partir dos tratados internacionais sobre direitos humanos, como a Declaração dos Direitos do Homem em 1928, que os progressos na legislação menorista passaram a ser notados, pois se verificou que uma diferenciação entre a infância e juventude em relação aos adultos era preciso.

A aprovação da Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, no final dos anos 50 motivava a proteção em relação ao abandono e trabalho em que o Princípio IX:

[...] A criança não deverá ser admitida ao emprego antes de uma idade mínima adequada, e em caso algum será permitido que se dedique a uma ocupação ou emprego que possa prejudicar a sua saúde e impedir o seu desenvolvimento físico, mental e moral. (ONU, 1959)

A Declaração Universal dos Direitos da Criança apresenta como finalidade principal assegurar à criança um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, além de sadio, normal e digno, tornando a criança um sujeito de direitos e obrigações próprias e características de sua condição.

Até mesmo a Declaração sobre a Proteção das Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado de 1974 preocupou-se com estes sujeitos em tempos de emergência e conflito armado, “[...] especialmente nas áreas sujeitas a opressão, agressão, colonialismo, racismo, domínio ou subjugação estrangeira” (ONU, 1974).

No Brasil, nesta época, era o Código de Menores de 1979 - Lei nº 6.697/79, que regulamentava os menores:

Art. 1º. Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:
I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;
II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei. (BRASIL, 1979)

Referido Código consagrava a doutrina da situação irregular do menor³ (artigo 2º⁴) e

³ Nesta doutrina o objetivo era a infância e adolescência pobres, buscando protege-las e ao mesmo tempo impor disciplina. Era uma indulgência cominada com coibição, procurando evitar que tais indivíduos se

legislava sobre assistência, vigilância e proteção aos menores de 18 (dezoito) anos, que se descobrissem em situação irregular, ou entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, nos casos expressos em lei.

Observa-se que citadas leis não estabeleciam os adolescentes como sujeitos de direitos, eram, em verdade, meros objetos de direitos, incapazes de gerir sozinhos e que deviam se submeter ao que o Estado determinava. Sendo certo que as medidas que o Estado definia designavam-se aqueles menores em situação irregular, ficando as demais crianças e adolescentes sem qualquer proteção normativa.

Já no campo internacional as Nações Unidas trazia um conjunto de regras mínimas para a administração da justiça para menores, era a Declaração sobre Fomento entre a Juventude, dos ideais de paz, respeito mútuo e compreensão entre os povos de 1985 (ONU, 1985), bem como a Declaração relativa a princípios sociais e jurídicos aplicáveis à proteção e bem-estar das crianças, referenciando a colocação familiar (ONU, 1986). Tendo a Assembleia Geral das Nações Unidas de 1989 aprovado a Convenção dos Direitos das Crianças, resultando na Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento das Crianças nos anos 90 (ONU, 1989).

O Brasil, no que determina a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente, segue a doutrina da proteção integral à criança, mas antes eram duas outras doutrinas que garantiam a criança e adolescente, não integralmente (2004, p. 185). A primeira doutrina era a do Direito Penal do Menor, fundamentada no critério de discernimento e cuidando da delinquência, e segunda a doutrina jurídica da situação irregular do Código de Menores de 1979, mas este Código não expunha o direito às crianças e aos adolescentes, apresentando somente direito sobre a assistência religiosa e aplicando dissimuladamente penas na forma de medidas de proteção, em relação a qualquer jovem/criança brasileira que não se enquadrava no estabelecido oficialmente.

Com uma gestão centralizada e única, no Brasil, a proteção era dirigida aos menores

transformassem em perigo para a sociedade. As crianças e adolescentes quer miseráveis, abandonadas, vítimas ou mesmo autoras de infrações e outras transgressões, embora diferentes, eram enquadradas em uma mesma categoria, a imprecisa situação irregular.

⁴ Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. BRASIL. **Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979 – Código de menores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697/imprensa.htm. Acesso em: 03 mar. 2017.

em situação de risco, devendo o Juiz, a seu arbítrio, decidir se a criança achava-se ou não em situação de risco, por meio de um tratamento assistencialista.

Foi com a Declaração sobre os Direitos da Criança em 1959, pelo menos internacionalmente, que as crianças e adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direitos e garantias, inclusive, de outros direitos peculiares à sua idade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, um rol diversificado e amplo de direitos e garantias foi alocado aos menores de 18 (dezoito) anos. O artigo 227 da Constituição de 1988 acolheu a doutrina da Proteção Integral à infância e à adolescência, escorada em direitos próprios e característicos delas, pois, por sua condição típica de pessoas em desenvolvimento, precisam de proteção diferente e especial. Foi, assim, assegurado à criança e ao adolescente direitos fundamentais como educação, vida, dignidade, respeito e igualdade.

Como constatou-se anteriormente (BERRO; NEVES, 2014, p. 317), a doutrina de Proteção Integral que apresenta como particularidades principais: a) restabelecimento de direito ameaçado ou violado como dever da família, sociedade, comunidade e Estado; b) a situação de irregularidade determinada é do Estado, sociedade ou da família; c) política pública beneficiária descentralizada e localizada no município e d) considera crianças como pessoal/sujeitos completos com peculiaridades próprias e em desenvolvimento, implicando em duas vertentes, uma positiva e outra negativa:

Em sua vertente positiva a “proteção integral da criança” é um sistema de concessões à criança, vista não como objeto, mas como sujeito de direitos originários e fundamentais, importando em abrir-se (pelo Estado, a sociedade, em síntese, o conjunto de adultos) as concessões necessárias à fruição de tais direitos (informação, saúde, desenvolvimento, etc.).

Já em sua vertente negativa a “proteção integral da criança” é um sistema de restrições às ações e condutas dos adultos que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, representem uma violação contra os direitos desse mesmo sujeito de direito acima mencionado, a criança, reprimindo-se não apenas os abusos diretos (a exploração, a mercancia), mas também qualquer abuso contra as concessões outorgadas pela vertente positiva do sistema. (SOUZA, p. 76).

Ressalte-se que pela Doutrina de Proteção Integral da criança e do adolescente os direitos fundamentais destas são intrínsecos, buscando-se proteção e garantias de seus direitos, com o objetivo de afiançar o uso destes e, conseqüentemente, a coibição de violações contra, possibilitando um desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social pleno destes infantes.

Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) – de 14 de julho de 1990, Lei nº 8.069/1990 – ajustado aos moldes da doutrina da Proteção Integral à infância e à adolescência e também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, propendendo à

dignidade da criança e do adolescente requer a efetivação destes direitos e garantias, com o escopo (artigo 1º) máximo de construir o caráter das crianças e adolescentes, *in casu*, dos em conflito com a lei.

Lembrando-se que para o Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é aquela até 12 (doze) anos de idade incompletos, sendo o adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, mas, de modo não comum, será aplicado (artigo 2º, parágrafo único) àqueles entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade. São estes critérios etários que distinguem estes sujeitos em diversos países, podendo a idade-limite ser a partir dos 15 (quinze) anos de idade ou mesmo em mais de 18 (dezoito) anos.

Não se observa esta distinção na Declaração Universal dos Direitos da Criança, sendo explicitado em 10 (dez) princípios que, a criança e o adolescente por serem em desenvolvimento, devem ter especiais prerrogativas e vantagens com o fito de afiançar uma evolução completa e saudável. Já a Convenção dos Direitos da Criança (artigo 1º) institui como criança o menor de 18 (dezoito) anos de idade, permitindo aos Estados-signatários, por meio de lei própria, a definição de perímetros menores para a maioridade.

Ainda, no Brasil o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013 (artigo 1º e parágrafos) considera jovem aqueles entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. Ressalvando a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente àqueles entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade (parágrafo 2º do artigo 1º) (BRASIL, 2013).

Desse modo, no Estado brasileiro, jovem é aquele entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, sendo que essa faixa etária ainda é subdividida em jovem-adolescente – dos 15 (quinze) aos 17 (dezessete) anos; jovem/jovem que goze de uma proteção dupla (dos Estatutos da Criança e do Adolescente e da Juventude) – dos 18 (dezoito) aos 24 (vinte e quatro) anos e o jovem-adulto dos 25 (vinte e cinco) aos 29 (vinte e nove) anos de idade.

De se distinguir que, caso uma criança (menor de 12 [doze] anos) cometa um ato infracional, estará sujeita às medidas protetivas, enquanto que o adolescente às medidas socioeducativas.

A Resolução nº 45/112 da ONU (1990) instituiu as Diretrizes de Riad a fim de constituir políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência juvenil, desde a participação deles em programas de serviços comunitários e de autoajuda juvenil à indenização e assistência às vítimas, onde a colocação dos jovens em instituições deve ser tomada como última opção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro tomou como alicerce as Regras Mínimas de Beijing – aprovadas pela Resolução 40/33 (ONU, 1985)–, para a Administração

da Justiça da Infância e da Juventude salientando-se que este Estatuto previu preceitos específicos em relação ao ambiente familiar, à educação e aos meios de comunicação, pois entende-se serem importantes para a formação psicológica da criança.

Assim, o artigo 4º do Estatuto (BRASIL, 1990) colocou para a família, sociedade e o poder público a responsabilidade pelos direitos da criança e do adolescente.

Desde o artigo 1º ao artigo 85 referido Estatuto estabelece os direitos das crianças e adolescentes, bem como da garantia desses direitos dispõe da política de atendimento, medidas de proteção, ato infracional entre outros (artigo 86 ao artigo 258).

O CONANDA - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - criado pela Lei nº 8.242/1991 (BRASIL, 1991) é um dos órgãos públicos que tem a incumbência de elaborar as diretrizes e as linhas de ação definidas nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.069/90 para efetivação, inclusive de um Sistema de Atendimento Socioeducativo brasileiro Lei nº 12.594 que estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (BRASIL, 2012) trazendo parâmetros objetivos e procedimentos no atendimento aos adolescentes em conflito com a lei⁵.

O Conselho, em conjunto com o SINASE, constitui uma política pública em busca a inclusão do adolescente conflitante com a lei, garantindo aos mesmos a efetiva proteção constitucional das crianças e adolescentes.

O Supremo Tribunal Federal do Brasil hierarquizou-os como leis ordinárias os tratados de direitos humanos. Dessa maneira, a natureza dos tratados internacionais de direitos humanos é atípica, pois os outros tratados internacionais que não de direitos humanos, não possuem o caráter de norma constitucional, mas sim de norma infraconstitucional. Portanto, desde que ratificados e aprovados por rito especial, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, são incorporados ao ordenamento constitucional nacional.

Neste palmilhar, de se visitar as medidas socioeducativas implementadas pela legislação brasileira.

2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS BRASILEIRAS

Nos moldes do artigo 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente as crianças que

⁵ Art. 1º [...] §1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

tenham praticado ato infracional serão submetidas as medidas disposta no artigo 101. Desta forma, à criança autora de ato infracional se aplicarão medidas de proteção, ou seja, as medidas elencadas no artigo 101 até o inciso VII (artigo 136, Lei nº 8.069/90).

Observe-se que se afere inimputabilidade absoluta às crianças com menos de 12 (doze) anos de idade, não se lhes impondo penalidades, mas que o adolescente (maior de 12 [doze] anos e menor de 18 [dezoito] anos de idade) que recai em ato infracional será responsabilizado, respondendo por meio de medidas socioeducativas (artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Diferenciando-se as Medidas Socioeducativas das Medidas de Proteção, tem-se que a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 – fixou-se a responsabilidade penal juvenil aos 12 (doze) anos, abaixo dessa idade a criança é isenta, mas será dirigida ao Conselho Tutelar onde poderá vir a ser submetida a medidas protetivas com intervenção administrativa no seio da família, submetendo-se pais e responsáveis a restrições e penas impostas pela Justiça a depender do caso, sem deixar de ter seus direitos assegurados pela família e demais autoridades públicas e o Estado.

Desse modo, é o artigo 112 da Lei nº 8.069/90⁶ que ordena as medidas socioeducativas, que examinam o ato infracional do adolescente em conflito com a lei.

As espécies previstas são taxativas (abarcadas pelo Princípio da Legalidade) e em número de 06 (seis), sendo que também poderão ser aplicadas as medidas protetivas do artigo 101, incisos I a VI do mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pela sua condição própria de *persona* em desenvolvimento, o adolescente em conflito com a lei, segundo a Constituição Federal de 1988 não tem aplicação de uma pena. Contudo, não se abdicou de responsabilizá-lo, o que é feito por meio de medida socioeducativa em um sistema especial que coaduna com o Princípio de condição especial do adolescente e o da proteção integral.

Nos padrões do artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Súmula 108 do Tribunal de Justiça, todas as medidas socioeducativas serão aplicadas pelo magistrado.

Outrossim, de se mencionar a Resolução 165, de novembro de 2012, do Conselho

⁶ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. §1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. §3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Nacional de Justiça⁷, que traz regras relativas ao atendimento das medidas socioeducativas, bem como a efetivação da internação provisória, que não é regamente uma medida.

As espécies de medidas socioeducativas se resumem em 02 (dois) grupos: não privativas de liberdade e as restritivas de liberdade (semiliberdade e internação).

No primeiro grupo tem-se a **Advertência** prevista no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente que consiste na “[...] admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada” e realizada pelo magistrado da infância e juventude, quando admitida por meio de prova ou indícios de autoria satisfatórios.

Esta é uma medida socioeducativa que carrega em si grande substância instrutiva/educacional e que o adolescente “contraventor” deve ser levado a refletir sobre seu procedimento reprovável, bem como suas sequelas, de forma enérgica, devendo o magistrado repisar aos pais/responsáveis acerca de sua função na educação e desenvolvimento moral, ético e social daquele menor.

Outra medida socioeducativa deste grupo é a prevista no artigo 116 da Lei nº 8.069/90 é a **Obrigação de Reparar o Dano**, sendo que “[...] autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”, desde que existam indícios materiais para tal medida e somente se não houver incontestável possibilidade de pleno-emprego será substituída por outra tão adequada quanto (parágrafo único do artigo 116, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

De se considerar aqui a capacidade do adolescente em cumpri-la, já que a natureza pedagógica dessa medida visa induzir o jovem para a responsabilidade econômica-social para com bens de terceiros, de se excepcionalizar os menores de 16 (dezesesseis) anos, avaliados pelo Código Civil brasileiro como absolutamente incapazes, cabendo essa responsabilidade aos pais/responsáveis.

O adolescente com mais de 16 (dezesesseis) anos, mister informar que parte da doutrina acastela a responsabilização solidária (artigo 928 do Código Civil), de forma que a “[...] reponsabilidade paterna é enfrentada por meio da interpretação doutrinária e jurisprudencial” (ISHIDA, 2015, p. 297), tendo o Superior Tribunal de Justiça definido que a responsabilidade é de ambos os genitores.

Nota-se que a Lei nº 12.594/12 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012**. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2517>. Acesso em 02 dez. 2016.

(Sinase) - silencia quanto a competência e regras para execução da medida de reparação de dano imposta ao adolescente, do mesmo modo que não oferece normativa para a execução até mesmo da medida socioeducativa de advertência.

A **Prestação de Serviços à Comunidade** é terceira medida socioeducativa do grupo das não privativas de liberdade, prevista no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente e que será cumprida por meio da execução de “tarefas gratuitas de interesse geral”, por um período não superior a 06 (seis) meses (onde o tempo deverá ser estipulado proporcionalmente com a gravidade do ato infracional praticado) e realizado em “entidades assistenciais, hospitais, escolas entre outros estabelecimentos de mesma espécie”, como também “em programas comunitários ou governamentais” e conferidas dentro da capacidade do adolescente e sem prejudicar as atividades escolares ou laborais deste, sendo que deverão ser executadas aos feriados, sábados e domingos, sem que se ultrapasse as 08 (oito) horas semanais, devendo sua execução ser de imediato e não podendo ser substituída por multa⁸.

No que tangente a medida socioeducativa de **Liberdade Assistida**, a derradeira do grupo das não privativas de liberdade, constante do artigo 118 e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a mesma versa no sentido de “[...] acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente” em conflito com a lei em suas atividades⁹, sobretudo em sua vida escolar.

Para que esta medida se materialize, é obrigatória um ‘orientador’ (parágrafo 1º do artigo 118, do Estatuto), nomeado pelo magistrado e de confiança. O orientador deverá participar da vida do adolescente e família deste, mediante regulares visitas domiciliares, verificação da evolução escolar e/ou laboral.

Quer o orientador quanto o adolescente em conflito com a lei estarão comprometidos pelo tempo – mínimo de 06 (seis) meses – estabelecido pelo magistrado competente em sentença, estando o jovem sujeito a vigilância e direção por parte do orientador, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado.

Supracitada medida poderá ser revogada ou mesmo substituída a qualquer tempo, mas somente após que ouvido o orientador encarregado, o Ministério Público e o defensor do adolescente em questão.

No que tange a medida socioeducativa de **Semiliberdade** assentada no grupo das

⁸ “Menor – Infração – Medida socioeducativa – Prestação de serviços à comunidade – Substituição pela de multa – Inadmissibilidade – Figura inexistente entre as hipóteses do art. 112 do ECA – Recurso não provido”. (TJSP – C. Esp. – Ap. Rel. Lair Loureiro – j. 22-12-94 – JTJ-LEX 171/115. ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed., São Paulo-SP: Atlas, 2015, p. 299.

⁹ Hodiernamente tem se observado dois tipos de programas de liberdade assistida: aqueles desenvolvidos por instituições públicas (federais, estaduais ou municipais) e os realizados por organizações não-governamentais – comunitários ou religiosos.

medidas restritivas de liberdade, esta se caracteriza por ser um intermedial da medida de internação e das medidas de meio aberto, pois significa uma privação da liberdade, mas não em sua totalidade, pois o adolescente será recolhido a noite em instituição, contudo, durante o dia, deverá atender as atividades escolares regulares ou atividades profissionalizantes.

Prevista no artigo 120 e parágrafos do Estatuto Infanto-Juvenil não se nota prazo estipulado, assim de utilizar o disposto para a medida de internação, isto é, não se até aos 18 (dezoito) anos de idade, podendo ser estendida até os 21 (vinte) anos.

Segundo se extrai do parágrafo 2º, artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente há a possibilidade de aplicar provisoriamente a semiliberdade, pois se consente o cumprimento provisório da medida de internação.

Se o adolescente descumprir a medida, quer por não comparecer para pernoitar na Unidade de Internação, quer por não cumprir com as atividades estipuladas, poderá ser retornado para a internação, é a regressão prevista no artigo 122, III do Estatuto Infanto-Juvenil Brasileiro também utilizada quando se verifica que o adolescente é inábil no cumprimento da medida de semiliberdade. Por isso ele será avaliado de 06 (seis) em 06 (seis) meses pelo menos, inclusive para que se constate a possibilidade de substituição ou mesmo de extinção.

A última a medida socioeducativa é a **Internação**, também do grupo das restritivas de liberdade, e disposta no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, proposta para os casos mais graves e que será cumprida em estabelecimentos/instituições próprias, especialmente quando o exercício de ato infracional for por grave ameaça ou violência (artigo 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente) ou quando o adolescente reitera a conduta no cometimento de outros atos infracionais graves, ainda que praticados sem violência ou grave ameaça a pessoa. Tratar-se de pelo menos o cometimento de 03 (três) infrações graves; se forem 02 (duas), qualifica-se como reincidência (artigo 122, II, do Estatuto).

Autorizada a “internação-sanção” do adolescente pelo período de até 03 (três) meses, em razão de sua desobediência reiterada e injustificada no cumprimento de outra medida anteriormente aplicada (artigo 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Há, pois, 03 (três) modalidades de internação: provisória (decretada antes da prolação da sentença); definitiva (decretada no momento da prolação da sentença); e a “internação-sanção” (resultante de regressão de medida mais branda, anteriormente imposta), já mencionada (MORAES; RAMOS, 2014, p. 1029).

A internação provisória poderá ser ordenada antes da pronuncia da sentença e encontra-se disciplinada nos artigos 108, 174, 183 e 184 do Estatuto da Criança e do

Adolescente, que fixam o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias de cumprimento e as hipóteses (não cumulativas) de sua decretação, sendo elas: a) quando existem indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo ser demonstrada sua indispensabilidade ou b) quando a segurança pessoal do adolescente ou a manutenção da ordem pública assim o exigirem, sem que haja a necessidade de cumulação desses.

No artigo 122 do Estatuto Infante-Juvenil percebe-se a necessidade da existência de uma dessas circunstâncias supra cumulativamente com às já delineadas, entendendo-se que a internação provisória não depende da reiteração no cometimento de outras infrações graves.

No que se refere ao prazo do término da internação provisória percebe-se este improrrogável, mas existem entendimentos contrários, em caso de o atraso do livramento apresentar motivos justificáveis¹⁰.

A internação definitiva é a determinada na sentença prolatada pela autoridade judicial, a qual não pode fixar prazo determinado, pois a medida será reavaliada no máximo a cada 06 (seis) meses (MORAES; RAMOS, 2014, p. 1035), onde se observa que o Estatuto não instituiu prazos máximos para seu cumprimento. Já no parágrafo 3º do artigo 121, combinado com o artigo 122, incisos I e II o prazo da internação será de máximo 03 (três) anos. E se a internação ocorreu no disposto pelo artigo 122, III (regressão), o prazo não poderá ultrapassar os 03 (três) meses (artigo 122, parágrafo 1º, todos da Lei nº 8.069/90).

Entretanto, o fato de ter atingido o limite de 03 (três) anos de cumprimento da internação ou completado a maioridade penal não confere ao adolescente sua liberação, posto a lei autorizar progressão para semiliberdade ou liberdade assistida (artigo 121, parágrafo 4º, da Lei da Criança e do Adolescente), nos casos necessários, embora a liberação do adolescente deva ocorrer aos 21 (vinte e um) anos de idade (artigo 121, parágrafo 5º do mesmo Estatuto).

No caso de o adolescente receber 02 (duas) medidas de internação, procedentes de processos diferentes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o prazo (máximo de

¹⁰ Habeas Corpus – Impetração em virtude de excesso de prazo da internação provisória do adolescente, em procedimento que apurava a prática de ato infracional – Comprovação de que o prazo foi extrapolado em cinco dias – Excesso de prazo justificado pela demora do laudo toxicológico – Informação relevante, que poderia beneficiar o menor – Justificativa que desconfigura o constrangimento ilegal – Ordem denegada. (TJSP, HC 68.189-0/9, comarca de Diadema, Rel. Des. Yussef Cahali, j. 13-1-2000. HC 68.189-0/9, comarca de Diadema, Rel. Des. Yussef Cahali, j. 13-1-2000. Extraído de MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática do ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. rev. e atual., São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2014, p. 1034.

03 [três] anos) será calculado em relação a cada medida, ou seja, nesse caso é possível que o adolescente fique internado por prazo superior a 03 (três) anos¹¹.

A “internação-sanção” consiste, então, no cerceamento da liberdade do adolescente infrator pelo prazo de até 03 (três) meses, em razão do descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, quais sejam, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e semiliberdade. Sendo que, pela Súmula 265 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em se tratando de regressão da medida, ou seja, substituição, “É necessária a prévia oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa”¹², cabendo ao Juiz da Infância e Juventude avaliar o caso concreto.

Todavia, uma corrente doutrinária percebe que se o adolescente cumpriu parte da medida a ser substituída, pelo princípio da razoabilidade, é coerente que o juiz fixe a internação-sanção por prazo inferior a 03 (três) meses, outros entendimentos são no sentido do cumprimento da nova internação-sanção não encerrar o da medida anterior¹³.

Entende-se que, verificando o magistrado que a internação-sanção fora suficiente, não haverá necessidade de continuar a cumprir a medida anteriormente imposta, até porque o prazo máximo será de 03 (três) meses, ficando a critério do juiz definir o tempo mínimo.

Essa medida apresenta caráter excepcional, mesmo para os atos infracionais graves – artigo 122, parágrafo 2º ou como dita seus incisos I, II e III do Estatuto Infante-Juvenil, praticados: “[...] mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”. O rol é taxativo e exaustivo, não se permitindo a aplicação dessa medida em outras hipóteses.

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento impõe ao Estado garantir a integridade física e mental dos adolescentes internados (artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e por isso deve-se proceder a avaliação do interno no máximo a

¹¹ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRAZO. O prazo de 3 (três) anos previsto no artigo 121, § 3º da Lei 8.069/90 é contado separadamente em cada medida sócio-educativa de internação aplicada por fatos distintos. Recurso desprovido. STJ, RHC 12187 / RS; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2001/0176510-1 DJ DATA:04/03/2002 PG:00276 Min. FELIX FISCHER. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/jurisp/idt27.htm>. Acesso em: 02 dez. 2016.

¹² BRASIL. **Súmula 265 STJ (anotada)**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1284>. Acesso em: 02 jun. 2015.

¹³ Cf., nesse sentido, BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Revista, ampliada e atualizada com a Lei nº 12.010/2009 e a Lei 12.127/2009. 9. ed., Salvador-BA: Editora Juspodivm, 2015 e ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed., São Paulo-SP: Atlas, 2015.

cada 06 (seis) meses, fundamentando-se sua manutenção ou não (artigo 93, IX, da Constituição de 1988).

Outrossim, mister salientar que as condições da unidade de internação, como a separação por faixa etária, constituição física e gravidade da infração é determinante na finalidade moral e ressocializante da medida, pois a observância de tais situações possibilita a adequada escolaridade e profissionalização do interno, sem influências psicológicas e ameaças físicas prejudiciais.

Com isto, a seguir verificar-se-á a legislação portuguesa no relativo ao adolescente em conflito com a lei, para que se possa conhecer seu modelo de responsabilidade e regulação de direito infanto-juvenil.

3 DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI DE PORTUGAL

De se iniciar mencionando-se as Ordenações Afonsinas, posto que era o regime jurídico vigente em Portugal quando da colonização do Brasil, verificando-se apresentar esta um estilo religioso e influenciada pelo direito romano e canônico (AIRES, 1981), pois simulam uma interpretação positivada desses dois direitos vigentes à época, bem como dos usos e costumes.

Antonio Carlos da Ponte (2001, p. 28-9) ensina que o Livro V das Ordenações apresentava o Direito Penal e trazia a morte como pena, mas sem que se individualize o crime do pecado, apresentando um descaso com o autor do delito, aplicando-se lhe a pena de morte natural ao maior de 17 (dezessete) anos.

No direito romano distinguia-se os menores impúberes e púberes, mas era o direito canônico que ecoava na vida e educação doméstica cristã¹⁴ e a criança era submissa.

De se entender que as Ordenações são como compilações jurídicas, pois reúnem as diversas leis extravagantes e outras fontes de direito e nomeadas com o nome de seus mandantes régios.

Neste diapasão, a Ordenação Afonsina foi ordenada por Afonso IV de Portugal, por volta de 1447, com 05 (cinco) livros que versavam sobre Direito Administrativo (Livro I), Direito Constitucional (Livro II), Processo Civil (Livro III), Direito Civil (Livro IV), e Direito

¹⁴ O Direito canônico manteve princípio reverencial como preceito religioso (provido do mandamento “Honrarás pai e mãe”) [...] de serem os infantes mentalidades em desenvolvimento, impregnadas de submissão piedosa. “O pai é associado à obra criadora de Deus, e a sua missão é a de salvar e de dirigir, em vista do seu destino eterno, o desenvolvimento da pessoa humana que fez nascer”. (TAVARES, 2001, p. 48).

e processo Criminal (Livro V) e que vigoraram por volta de 75 (setenta e cinco) anos.

Existindo, entretanto, ligeiras divergências quanto a sua vigência, embora a maioria date sua publicação entre 1446 e 1447, tendo sido impressa somente em 1792, vigorando até 1521 (BRAGA, 2003).

Nesta citada ordenação, os interesses da criança e do jovem se confundiam com os dos adultos aplicando-se às estes a mesma proteção jurídica dos adultos.

Do que se pode conferir das Ordenações Afonsinas é que eram menores os de até 07 (sete) anos e penalmente irresponsáveis pelas suas condutas, considerados incapazes de alguns delitos e, conseqüentemente, pena, o que poderia ser dilatado até os 10,5 (dez anos e meio) para os homens e 09,5 (nove anos e meio) para as mulheres, e por tal não eram tidos como inimputáveis, mas tal dependia do discernimento do agente¹⁵ e do Juiz, ficando, contudo, isentos da pena de tormento e morte. Sendo que dos 17 (dezesete) aos 20 (vinte) anos aqueles que realizassem delitos tinham igual trato que os adultos, sendo-lhes imputadas as severas penas existentes, inexistindo qualquer tipo de instrução ou gênese correcional, não se aplicando a pena de morte ao menor de 17 (dezesete) anos. Indicando que aos 20 (vinte) anos a maioridade penal do adolescente homem e aos 18 (dezoito) anos da mulher, enquanto que se dava aos 25 (vinte e cinco) anos a maioridade civil (Livro III Título CXX e CXXVI e Livro IV Título LXXXIII)¹⁶, do que se pode concluir da leitura do Livro V, Títulos V; XXXII e XXXIII.

A chamada pena de *morte natural* seria mais suave que a pena de morte em si, mas existia ainda a *pena de morte natural com crueldade*, precedida de tortura e a *pena de morte natural com crueldade para sempre*, que consistia na exposição pública do enforcado, além da morte na fogueira.

Essas Ordenações Afonsinas apresentavam como preocupação fundamental as atribuições dos cargos públicos, dos bens e privilégios da Igreja, além dos direitos do rei e da administração fiscal, sem olvidar dos Judeus e Mouros.

Em 1514 iniciou-se a vigência das Ordenações Manuelinas que mantiveram a mesma sistematização das Ordenações Afonsinas, ou seja, embora revogassem as Afonsinas a base continuou a mesma, inclusive mantendo o ato discricionário do juiz e sem definir tipo ou

¹⁵ No Período Feudal em países como a Itália e a Inglaterra era utilizado o método da ‘prova da maçã de Lubeca’, que consistia em oferecer uma maçã e uma moeda à criança”, sendo que se escolhida a moeda, considerava-se comprovada a malícia, aplicando-se pena de morte a crianças de 10 (dez) e 11 (onze) anos, era o “critério do discernimento”, entendido como aquele onde as pessoas que possuíam discernimento teriam plena capacidade, eram penalmente qualificadas para, se necessário fosse, responderem por suas condutas. (MINAHIM, 1992. p. 24).

¹⁶ PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>. Acesso em: 22 jan. 2017.

quantidade de pena. Assim, o sistema das Ordenações Manuelinas é o mesmo das Afonsinas - cinco livros divididos em títulos e esses em parágrafos, tendo as matérias sido agrupadas do mesmo modo, inclusive ainda demonstrando uma grande preocupação com os judeus e mouros.

Também nestas Ordenações as penas de modo geral não eram pré-fixadas, pois elas eram aplicadas de modo subjetivo pelo magistrado que as ditava de acordo com a condição social do acusado, que podiam, inclusive, ser transferida para seus dependentes.

Contudo no Livro III, Título LXXXVIII¹⁷ vê-se a previsão de “pena total”, a pena de morte, ao homem ou mulher de 20 (vinte) anos que cometesse delito; sendo que se estivesse na idade de 17 (dezessete) à 20 (vinte) anos fica ao arbítrio dos julgadores dar ou não a “pena total” ou diminuí-la, o mesmo ocorrendo ao menor de 17 (dezessete) anos. Assim, aos 20 (vinte) anos a responsabilidade penal do menor era plena. Já qualquer menor de 25 (vinte e cinco) anos que recebesse sentença que entendesse injusta poderia requerer recurso (Livro V, Título III)¹⁸ e até os 14 (quatorze) anos os seus tutores deveriam responder pelos mesmos em juízo por serem tidos como irresponsáveis e inimputáveis.

Estas Ordenações ficaram em vigor até o ano de 1603, quando revogadas pelas Ordenações Filipinas que eram fundamentalmente cercadas de princípios religiosos. O Direito era confundido com moral e religião, punindo-se com rigor os hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores com penas cruéis e desumanas.

A elaboração das Ordenações Filipinas iniciou-se em 1583 e consagradas em 1595, iniciando sua vigência entre 1603 e 1605 quando impressas, no reinado de Filipe II, com a mesma sistematização de assuntos das prévias Ordenações. Nessa época Portugal se encontrava sob o domínio do Reino da Espanha, sendo que aos 5 de junho de 1595, Felipe II resolveu reformar as Ordenações Manuelinas e ordenar nova receitação das normas e costumes jurídicos (GARCIA, 2017).

As Ordenações Filipinas eram um sistema eminentemente coercitivo, apresentando regras de procedimento absolutamente subjetivas, como se observa no Livro V Título CXXXV¹⁹. Dava-se aos 21 (vinte e um) anos a capacidade criminal plena, cominando-se inclusive a pena de morte em determinados delitos, e antecedia a capacidade civil.

¹⁷ PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>. Acesso em: 22 jan. 2017.

¹⁸ Idem.

¹⁹ E se for de idade de dezasete anos até vinte, ficará em arbítrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha. E em este caso olhará o Julgador o modo, com que o delicto foi commettido, e as circumstancias dele, e a pessoa do menor; e se o achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-ha, postoque seja de morte natural. PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. In Infopédia. Porto: Porto Editora, 2003-2011. Disponível em: <[http://www.infopedia.pt/\\$ordenacoes-filipinas](http://www.infopedia.pt/$ordenacoes-filipinas)>. Acesso em: 22 jan. 2017.

Observa-se que em razão da idade existia uma distinção para a aplicação da sanção: se seria aplicada pena máxima ou não; mas de toda forma ainda que fosse criança ou adolescente, era um criminoso e, portanto, deveria ser severamente punido.

Os menores de 07 (sete) anos eram considerados incapazes de alguns delitos e, conseqüentemente, pena, o que poderia ser dilatado até os 10,5 (dez anos e meio) para os homens e 09,5 (nove anos e meio) para as mulheres, e por tal não eram tidos como inimputáveis, no disposto em âmbito do direito criminal das ordenações Filipinas. Assim, dependia-se da percepção do agente e do juiz. Sendo que somente os inimputáveis ficavam isentos da pena de tormento. Existia a presunção de irresponsabilidade que poderia ser eliminada quando comprovada a malícia para os meninos dos 07 (sete) aos 14 (quatorze) anos e para as meninas aos 12 (doze) anos.

No item 1 do Título XIX os homens menores de 25 (vinte e cinco) anos que cometessem bigamia eram punidos com a pena de morte natural, sendo que pelo Título CXXXV, item 5 os menores de 17 (dezessete) anos teriam uma pena mais branda, segundo o arbítrio do julgador.

As ordenações supra não regularam ou apresentaram tópicos fundamentais, como princípios e conceitos basilares de direito juvenil, e ignoraram qualquer tutela cível relativa à menoridade.

O Código Penal Português em 1852 inseriu modificações, deixando de vigir as Ordenações, passando a serem inimputáveis os menores de 06 (seis) anos, enquanto que os maiores de 07 (sete) e menores de 14 (catorze) anos de idade sujeitavam-se ao critério de discernimento. Uma reforma em 1888 elevou a determinação de responsabilidade para os maiores de 10 (dez) anos.

Em 1911 tem-se a primeira Lei de Proteção à Infância que eliminou o critério de discernimento e apresentou um sistema tutelar assistencial/educativo, embora equipara-se menores desamparados (mendigos/vagabundos) aos delinquentes para todos os efeitos, sendo que a Lei nº 147/1999 regula a atual diferenciação entre estes (SCHECARIA, 2015, p. 68).

Na atualidade a Constituição de Portugal de 1976 declara a dignidade humana como base da República de Portugal em seu artigo 1º e estabelece que os direitos fundamentais nela consagrados “[...] não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional” (artigo 16 – Item 1) e complementa que “[...] os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e

integrados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem” (Item 2)²⁰, dispondo nos artigos 69º e 70º da Infância e a Juventude²¹.

A Constituição Portuguesa, artigos 24 e 25, reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direito declarando a inviolabilidade do direito à vida e integridade moral e física das pessoas, assegurando o “[...] direito à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da vida privada e familiar e à protecção legal contra todas as formas de discriminação” (art. 26).

O Código Civil Português²² - Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966 determina a capacidade plena de exercício de direitos aos 18 (dezoito) anos (artigos 122 e 130), caso não emancipados (artigos 132 e 133), sendo que desde 2001 a Lei Tutelar Educativa nº 166/99 organiza a tutela dos menores portugueses.

Essa Lei Tutelar Educativa (SILVA, 2013, p. 25) segundo o artigo 1º aplica-se aos maiores de 12 (doze) e menores de 16 (dezesesseis) anos que praticaram “facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa”, enquanto que o artigo 19 do Código Penal Português considera inimputáveis os menores de 16 (dezesesseis) anos e os maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 21 (vinte e um) são aplicáveis normas fixadas em legislação especial (art. 9º)²³.

Segundo a Lei nº 166/99 o “[...] menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime são reclassificados como processos tutelares educativos, observando-se o disposto no artigo 43º da Lei Tutelar Educativa” (artigo 2º, item 3), sendo que a execução das medidas tutelares aqui previstas pode ser estendida até os 21 (vinte e um) anos (artigo 5º), cessando, então, obrigatoriamente.

²⁰ PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Coord. André Matias de Almeida. Coimbra: Livraria Jurídica, Coleção EDIJUR, 1 ed., Julho 2014, p. 12.

²¹ Art. 69º Infância: 1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições. 2. O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal. 3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar. [...] Art. 70º Juventude: 1. Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente: a) no ensino, na formação profissional e na cultura; b) no acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social; c) no acesso à habitação; d) na educação física e no desporto; e) no aproveitamento dos tempos livres. 2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade. 3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

²² PORTUGAL. **Código Civil Português**. Disponível em: <http://www.verbojuridico.com/download/codigocivil2010.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2017.

²³ PORTUGAL. **Código Civil Português**. Disponível em: <http://www.verbojuridico.com/download/codigocivil2010.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2017.

Já o menor de 12 (doze) anos que tenha cometido ilícito tipificado será responsabilidade do Estado que deverá tomar meios possíveis para sua ressocialização, com apoio da família e demais de Órgãos que desenvolvam trabalhos neste cenário, além da sociedade, pois carecem de protecção, mesmo no âmbito da “Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo” - Lei nº 147/99²⁴.

O artigo 4º da Lei nº 166/99 especifica as medidas tutelares, consagrando a legalidade e assegurando o princípio tipicidade ou taxatividade, assim, somente podem ser apostas as medidas aqui previstas, quais sejam:

Artigo 4.º - Princípio da legalidade

1 - São medidas tutelares:

- a) A admoestação;
- b) A privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores;
- c) A reparação ao ofendido;
- d) A realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade;
- e) A imposição de regras de conduta;
- f) A imposição de obrigações;
- g) A frequência de programas formativos;
- h) O acompanhamento educativo;
- i) O internamento em centro educativo.

2 - Considera-se medida institucional a prevista na alínea i) do número anterior e não institucionais as restantes.

3 - A medida de internamento em centro educativo aplica-se segundo um dos seguintes regimes de execução:

- a) Regime aberto;
- b) Regime semiaberto;
- c) Regime fechado.

Essas medidas, visam a educação do menor para seus direitos, bem como sua inserção digna e responsável, por isso devem ser aplicados e cumpridos princípios como da brevidade, do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, da intervenção mínima, da proporcionalidade (artigo 6º), sendo que a internação não pode em nenhum caso “[...]exceder o limite máximo da pena de prisão prevista para o crime correspondente ao facto” (Item 2 do artigo 7º), que se o que encontra disposto melhor no artigo 18²⁵.

A lei ainda trata do conteúdo das medidas tutelares educativas, dispondo, inclusive sob a aplicação de várias medidas, fazendo uma interatividade das medidas e das penas (artigos 23 a 27), determinando competências do tribunal de família e menores, bem como do

²⁴ PORTUGAL. **Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo - Lei nº 147/99**. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis. Acesso em: 16 mar. 2017.

²⁵ **Artigo 18.º - Duração da medida de internamento** 1 - A medida de internamento em regime aberto e semiaberto tem a duração mínima de três meses e a máxima de dois anos. 2 - A medida de internamento em regime fechado tem a duração mínima de seis meses e a máxima de dois anos, salvo o disposto no número seguinte. 3 - A medida de internamento em regime fechado tem a duração máxima de três anos, quando o menor tiver praticado facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a oito anos, ou dois ou mais factos qualificados como crimes contra as pessoas a que corresponda a pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a cinco anos.

Ministério Público, além de dispor das atribuições (artigos 28 ao 40).

Em continuidade dispõe do processo tutelar (artigos 41 a 128), prevendo a execução das medidas tutelares educativas – artigos 129 a 209 – tratando dos princípios gerais de execução, da revisão dessas medidas, dos direitos e deveres dos menores quando em cumprimento de tais medidas, além de tratar dos Princípios da Intervenção em Centro Educativo como as medidas de contenção e regime/procedimento disciplinar, finalizando com o registro destas (artigos 210 a 224).

Observa-se que em Portugal uma busca pela ampliação de medidas não institucionais e de conteúdos muito distintos, buscando uma harmonia com as necessidades e a realidade, por isso a medida de internamento é uma alternativa última de intervenção educativa, pois constitui a maior intromissão na autonomia de governar e dispor da vida do menor.

A Lei Tutelar Educativa – nº 166/99 – aloca os menores delinquentes sob a competência do Ministério da Justiça sob um sistema punitivo e responsabilizador, enquanto que a Lei nº 147/99 (Lei de protecção de crianças e jovens em perigo) coloca os demais menores (em perigo) sob a jurisdição do Ministério do Emprego e Solidariedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil afere-se a inimputabilidade absoluta às crianças com menos de 12 (doze) anos de idade, não se lhes impondo penalidades, mas que o adolescente (maior de 12 [doze] anos e menor de 18 [dezoito] anos de idade) que recai em ato infracional será responsabilizado, respondendo por meio de medidas socioeducativas (artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Portanto, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 – fixou-se a responsabilidade penal juvenil aos 12 (doze) anos, abaixo dessa idade a criança é isenta, mas será dirigida ao Conselho Tutelar onde poderá vir a ser submetida a medidas protetivas com intervenção administrativa no seio da família, submetendo-se pais e responsáveis a restrições e penas impostas pela Justiça a depender do caso, sem deixar de ter seus direitos assegurados pela família e demais autoridades públicas e o Estado.

A política socioeducativa é, portanto, um conjunto de ações a cargo do Poder Público e que se destina ao adolescente autor de ato infracional legalmente inscrito, como resposta sancionatória com a finalidade de se coibir a prática de mais atos infracionais por adolescentes e ao mesmo tempo procurar diminuir sua vulnerabilidade para sua reinserção

social. Após verificação da prática de ato infracional por meio de procedimento especial, este culmina com a sentença sendo imposta ao adolescente uma das medidas socioeducativas do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerando o disposto no artigo 113 combinado com o artigo 100 do Estatuto Infante-Juvenil é de se sustentar o cunho educativo, ressocializador, das medidas socioeducativas com o objetivo de reabilitar o adolescente infrator, embora se observe que elas, mesmo buscando a reeducação, ainda apresentam um caráter punitivo, retributivo, principalmente as que limitam a liberdade (de semiliberdade e de internação), embora se continue a atuar com fins punitivos-repressivos.

No caso das Ordenações Afonsinas notou-se que, não obstante, promulgadas e conhecida como o primeiro ordenamento jurídico brasileiro, não chegou a ser praticado no país, do mesmo modo que as Ordenações Manuelinas embora vigorando ao tempo das capitanias hereditárias, não constituíam uma fonte de Direito aplicável no Brasil. Enquanto que a parte criminal (Livro V) das Ordenações Filipinas vigeu no Brasil até 1832 com a promulgação do Código Criminal do Império do Brasil e a parte cível até 1916, quando se deu a promulgação do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916).

Essa arbitrariedade e severidade imperou no Direito Penal brasileiro por todo o período colonial, sendo inclusive recepcionada após a Independência, pela primeira Constituição do Brasil outorgada em 1824. Constituição esta que não tratou da criança e do adolescente.

Em Portugal, país comparativamente abordado, se pode observar que existe um sistema de proteção máximo que destina as medidas a todos os menores em perigo sem distinção, reservando àqueles autores de infração penal medidas de proteção, assistência e de educação. É uma proteção voltada para a prevenção criminal. Assim, aquele que com menos de 12 (doze) anos cometer algum delito, verificadas as condições biológicas e psicológicas deste, serão aplicadas as medidas de proteção, em um processo com visão garantista, nos moldes do art. 40, §2º da Lei Portuguesa.

Observou-se, ainda, a existência, na Legislação de Portugal, a classe dos jovens adultos, ou seja, os maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 21 (vinte e um), aplicando-se a estes as medidas de correção, inclusive penas atenuadas, mas com ânimo pedagógico/educacional.

A questão da delinquência no Brasil encontra-se relacionada com o baixo índice de qualidade de vida em que as famílias daqueles que incorrem em ato infracional se acham, bem como com valores psicológicos e fatores biossociológicos.

O sistema de sancionamento do Estatuto Infante-Juvenil brasileiro não isenta a responsabilidade, mas imputa de forma diferenciada, distinto e exclusivamente alicerçado no fundamento principiológico da Dignidade da Pessoa Humana, da Proteção Integral e da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento, que, pelo caráter repressivo-punitivo ainda atribuídos as medidas socioeducativas não são princípios efetivados materialmente.

Contudo, ainda é grande a condição de fragilidade e insegurança em que os adolescentes em conflito com a lei se encontram é grande, embora tenha o constituinte brasileiro priorizado a custódia equânime, integral e absoluta precedência da criança e do adolescente. É preciso um investimento muito maior na educação e na ética.

REFERÊNCIAS

AIRES, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed., Rio de Janeiro-RJ: Guanabara, 1981.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. rev., ampl. e atual. com a Lei nº 12.010/2009 e a Lei 12.127/2009. 9. ed., Salvador-BA: Juspodivm, 2015.

BERRO, Maria Priscila Soares; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. Os fundamentos da proteção ao adolescente em conflito com a lei e a aparente quebra do princípio da igualdade. In: PEIXINHO, Manoel M.; MEDEIROS, José Washington de M.; FERREIRA, Alexandre Henrique S. (Coords.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas IV** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB. – Florianópolis-SC: CONPEDI, 2014, p. 310-333.

BRAGA, Pedro. Crime, pena e sociedade no Brasil pré-republicano. In: **Revista de informação legislativa**. Imprensa: Brasília, Senado Federal, Serviço de Informação Legislativa. V. 40, n. 159, jul./set., 2003, p. 125–144.

BRASIL. **Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967**. Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5258-10-abril-1967-372245-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 02 mar. 2017.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012**. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2517>. Acesso em 02 dez. 2016.

_____. **Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979 – Código de menores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm. Acesso em: 03 mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 mar. 2017.

_____. **Lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013 - Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2017.

_____. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 - Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm. Acesso em: 06 mar. 2017.

_____. **Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012 - Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); ...** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm#art90. Acesso em: 06 mar. 2017.

_____. **Decreto nº 99.710/90 – Promulga a Convenção sobre os direitos da criança.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 01 mar. 2017.

EPIFÂNIO, Rui M. L. **Direito de Menores.** Coimbra-Portugal: Livraria Almedina, 2001.

GARCIA, Daniel Melo. **Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594&revista_caderno=12#_ftn5. Acesso em: 24 fev. 2017.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.** 16. ed., São Paulo-SP: Atlas, 2015.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática do ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos.** 7. ed. rev. e atual., São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2014, p. 971-1090.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito Penal da emoção: a imputabilidade penal do menor.** São Paulo-SP: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

MIRANDA, Jorge. **Constituição e cidadania.** Coimbra-Portugal: Coimbra Editora, 2003.

OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). Helena Isabel Dias Bolieiro... [et al]. **Trabalhos do curso de Pós-Graduação “Proteção de Menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho” - I.** Coimbra-Portugal: Coimbra Editora, 2002.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança.** Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. **Declaração sobre a Protecção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e de Conflito Armado.** Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_6.htm. Acesso em: 03 mar. 2016.

_____. **Declaração sobre a promoção entre a juventude dos ideais de paz, respeito mútuo e compreensão entre os povos.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec65.htm>. Acesso em: 04 mar. 2016.

_____. **Declaração sobre os princípios sociais e jurídicos relativos à protecção e ao bem-estar das crianças, com particular referência à colocação em lares de guarda, nos planos nacional e internacional.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/dec86.htm. Acesso em: 04 mar. 2016.

_____. **Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Protecção e o Desenvolvimento da Criança nos anos 90.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex42.htm. Acesso em: 04 mar. 2016.

_____. **Direitos Humanos na Administração da Justiça - Jovens Delinquentes - Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Riad).** Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-pcjp-27.html>. Acesso em: 05 mar. 2016.

_____. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing).** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm. Acesso em: 05 mar. 2016.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 04 jul. 2016.

_____. **Regras Mínimas das Nações Unidas para Protecção dos Jovens Privados de Liberdade.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm. Acesso em: 05 jul. 2016.

_____. **Resolução 45/113,** de 14 de dezembro de 1990. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_19.htm. Acesso em: 16 jul. 2016.

_____. **Resolução 45/110.** Assembleia Geral das Nações Unidas. Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não-privativas de Liberdade. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-NOVO-regrastoquio.html>. Acesso em: 27 jul. 2016.

PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal.** São Paulo-SP: Atlas, 2001.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas.** Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>. Acesso em: 22 jan. 2017.

_____. **Ordenações Manuelinas.** Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>. Acesso em: 22 jan. 2017.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. In Infopédia. Porto: Porto Editora, 2003-2011. Disponível em: < [http://www.infopedia.pt/\\$ordenacoes-filipinas](http://www.infopedia.pt/$ordenacoes-filipinas)>. Acesso em: 22 jan. 2017.

_____. **Constituição da República Portuguesa**. André Matias de Almeida (coord.). Coimbra-Portugal: Livraria Jurídica, Coleção EDIJUR, 1 ed. Julho 2014.

_____. **Código Civil Português**. Disponível em: <http://www.verbojuridico.com/download/codigocivil2010.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. **Código Penal Português**. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis. Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. **Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo - Lei nº 147/99**. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis. Acesso em: 16 mar. 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistemas de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. 2. ed. rev. e atual., São Paulo-SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Júlio Barbosa e. **Lei Tutelar Educativa Comentada**. Coimbra-Portugal: Edições Almedina, Mar., 2013.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre-RS: Sergio Antonio Fabris, 2001.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2013.

TAMAOKI, Fabiana Junqueira. **O Sistema Constitucional de Proteção da Criança ante a Publicidade**. 2005. 281 f. Dissertação (Mestrado) – Instituição Toledo de Ensino de Bauru, Bauru/SP, 2004.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte-MG: Del Rey, 2001.